



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000124347**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012112-04.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAIR JOSÉ ALVES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

**GUSTAVO SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1012112-04.2025.8.26.0100**

**Apelante: Jair José Alves**

**Apelado: Banco Bradesco S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 8919**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Apelação contra sentença de improcedência de ação indenizatória fundada em fraude bancária mediante transferências via PIX induzidas por golpistas.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

Definir se o banco responde por danos decorrentes de abertura de contas fraudulentas; verificar se houve culpa da vítima; determinar se há dano moral.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Afastadas preliminares de nulidade, ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa.

O banco integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente por danos ao consumidor. Sua omissão foi determinante para o prejuízo. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias, configurando fortuito interno. O banco descumpriu Resolução BACEN 4.753/2019 ao permitir abertura de contas sem verificação adequada de identidade e qualificação dos titulares. A instituição não comprovou regularidade dos procedimentos de abertura das contas receptoras, descumprindo ônus probatório do art. 373, II, do CPC.

A vítima também concorreu para o evento ao realizar transferências sem verificar autenticidade da comunicação nem conferir dados da transação. Reconhecida culpa concorrente, cada parte responde por metade do prejuízo material, nos termos do art. 945 do Código Civil. Danos morais afastados quando a vítima contribui culposamente para o evento, não cabendo imputação integral à instituição financeira.

Sobre indenização extracontratual incidem correção pelo IPCA e juros pela SELIC deduzido o IPCA desde o evento danoso, por força da Lei 14.905/2024.

Mantida sucumbência integral do autor, pois o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, conforme art. 86, parágrafo único, do CPC.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Instituição financeira responde objetivamente por fraudes com contas abertas irregularmente. 2. Descumprimento de normas BACEN sobre verificação de identidade caracteriza falha na prestação do serviço. 3. Falta de cautela da vítima em transferências configura culpa concorrente, reduzindo indenização pela metade. 4. Inexiste dano moral quando vítima contribui culposamente para fraude bancária. 5. Incide IPCA e SELIC deduzido o IPCA desde o evento danoso em responsabilidade extracontratual, por fato ocorrido na vigência da nova lei. 6. Réu que sucumbe em parte mínima não arca com honorários de sucumbência.

Dispositivos relevantes: CDC, arts. 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º; CPC, arts. 86, parágrafo único, e 373, II; Código Civil, arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º, e 945; Resolução BACEN 4.753/2019, art. 2º; Lei 9.613/98; Circular BACEN 3.978/2020; Lei 14.905/2024.

Jurisprudência relevante: STJ, Súmulas 54, 297 e 479; TJSP, Apelação Cível 1012659-10.2025.8.26.0564, Rel. Fabiana Calil Canfour de Almeida, j. 12.12.2025, e Apelação Cível 1000124-55.2025.8.26.0077, Rel. Rosana Santiso, j. 21.07.2025.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto para reformar a sentença de fls. 169/171, que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais.

O autor narrou, na petição inicial, que foi vítima do "golpe do falso advogado". Um fraudador, passando-se por sua advogada em aplicativo de mensagens, induziu-o a erro, afirmando que haveria a liberação de valores de processo judicial. Para tanto, o autor, pessoa idosa, foi instruído a realizar operações que, na verdade, consistiram em duas transferências via PIX, uma no valor de R\$ 20.000,00 e outra de R\$ 9.000,00, para contas de titularidade de terceiros mantidas junto à instituição financeira ré, totalizando prejuízo de R\$ 29.556,22, já considerados os encargos. Sustentou que a fraude somente foi possível por falha na prestação do serviço do banco, que permitiu a abertura de contas fraudulentas sem a devida diligência, em descumprimento às normas do Banco Central, notadamente a Resolução nº 4.753/2019 e a Circular nº 3.978/2020. Requereu a condenação da instituição financeira à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por

danos morais.

Em contestação (fls. 114/125), o réu arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a regularidade das contas receptoras dos valores e defendeu a ausência de responsabilidade, imputando a culpa exclusiva ao autor, que teria realizado as transações por vontade própria e sem a devida cautela.

O autor apresentou réplica (fls. 157/166), rechaçando a tese de ilegitimidade passiva e reforçando a responsabilidade do banco réu pela falha na segurança, destacando a natureza genérica da contestação.

Sobreveio a sentença de improcedência (fls. 169/171), na qual o juízo de primeiro grau acolheu a tese de culpa exclusiva da vítima, considerando o evento um fortuito externo. Entendeu que o autor não agiu com a cautela necessária ao realizar as transferências, o que romperia o nexo de causalidade e afastaria a responsabilidade do banco réu.

Inconformado, apela o autor (fls. 181/202), arguindo, preliminarmente, a nulidade de todos os atos processuais posteriores à sentença, por ausência de sua intimação, da qual tomou ciência apenas em consulta de rotina. Suscitou, ainda, o cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem a análise de seu pedido de produção de provas. No mérito, reiterou a tese de responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na prestação do serviço, consubstanciada na permissão de abertura de contas fraudulentas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor e às normativas do Banco Central. Pleiteou a anulação da sentença ou, em caráter sucessivo, sua reforma integral para que a ação seja julgada procedente ou, ao menos, a redução do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 208/219), pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

Distribuídos os autos a esta relatoria (fl. 222), foi determinada a intimação do apelante a providenciar a complementação do preparo (fl. 223), o que foi atendido (fls. 226/229).

### VOTO

De início, afasto a preliminar de nulidade dos atos processuais por ausência de intimação da sentença. Embora se reconheça a falha do cartório de primeira instância, que deixou de incluir o patrono do autor na publicação do ato decisório (fls. 172/175), o apelante tomou ciência da decisão e interpôs o presente recurso de apelação de forma tempestiva, exercendo plenamente seu direito de defesa. O comparecimento espontâneo do apelante aos autos supriu a falta do ato de comunicação processual, não se verificando, portanto, qualquer prejuízo que justifique a anulação, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo

banco réu deve ser afastada. A relação jurídica em tela é, inquestionavelmente, de consumo, regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já pacificado pelo verbete da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Dentro dessa sistemática, o legislador estabeleceu a responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços pelos danos causados ao consumidor, conforme se extrai do parágrafo único do art. 7º e do § 1º do art. 25 do referido diploma.

No caso concreto, o banco apelado, ao permitir a abertura de conta em nome dos fraudadores (fls. 39/40) sem a devida diligência e os procedimentos de segurança necessários, forneceu instrumento essencial para a concretização do desvio do dinheiro. Dessa forma, a atuação do banco recorrido, por omissão, foi determinante para a ocorrência do prejuízo, o que o torna solidariamente responsável pela sua reparação e legitima sua permanência no polo passivo da demanda. Por tais fundamentos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

A preliminar de cerceamento de defesa por falta de produção de prova se confunde com o mérito e, por isso, com ele será analisada.

O golpe sofrido pelo autor restou evidenciado nos autos, seja pelos documentos que acompanharam a inicial (fls. 26/45), seja pelo fato de não ter sido especificamente impugnado pelo banco réu, que se limitou a alegar a ausência de nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima (fls. 114/125).

A controvérsia central reside na ponderação entre a alegação de culpa exclusiva da vítima e a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falha na prestação de seus serviços, diante da abertura e movimentação de conta por terceiros estelionatários.

Nesse contexto, é certo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo o teor da Súmula nº 297 do STJ, as quais têm o dever de zelar pela segurança dos serviços que prestam. Cabe à instituição financeira adotar as devidas cautelas na abertura de contas, certificando-se da idoneidade da identidade do contratante para prevenir riscos de fraudes.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. O autor é consumidor por equiparação e o banco, fornecedor de serviços bancários. Nos termos do art. 14 do referido diploma legal, "*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços*". A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 479, é clara: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

No caso em comento, assiste razão, em parte, ao recorrente. O banco recorrido permitiu a abertura de contas por terceiros fraudadores

sem a devida verificação das identidades e qualificação dos titulares, em violação aos normativos do Banco Central, em especial a Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, que seu art. 2º determina que *“as instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado”*.

A instituição financeira, ademais, está sujeita a um estrito dever de vigilância, conforme a Lei nº 9.613/98 e a Circular nº 3.978/2020 do Banco Central do Brasil, que impõem a obrigação de identificar seus clientes, manter cadastros atualizados e comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF operações que possam constituir indícios de crimes como a lavagem de dinheiro.

O recorrido, em sua defesa, não impugnou de forma específica a alegação de irregularidade na abertura das contas de seus clientes (os fraudadores receptores dos valores transferidos pelo autor), tampouco demonstrou a regularidade da movimentação de tais contas ou apresentou qualquer documento que comprovasse ter adotado os procedimentos exigidos pelas normativas para a abertura das contas.

Em contestação, o apelado limitou-se a afirmar de maneira genérica que *“não consta nenhuma irregularidade na conta do suposto golpista”* (fl. 119), o que não é suficiente para afastar sua responsabilidade. Ao invocar fato impeditivo do direito do autor sem produzir a respectiva prova, o banco não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

É dizer, cabia ao apelado comprovar que a abertura das contas de titularidade dos golpistas seguiu todos os procedimentos exigidos pelo Banco Central, ônus do qual não se desincumbiu. Está claro, portanto, que, ao não adotar as cautelas necessárias, o banco recorrido contribuiu de forma decisiva para a fraude. A abertura de contas bancárias pelos estelionatários, que serviram como ferramenta essencial ao sucesso do golpe, configura fortuito interno e caracteriza falha na prestação do serviço.

Por outro lado, no presente caso, a parte autora também concorreu para a ocorrência da fraude. Verifica-se, pelos fatos narrados na inicial e pelos documentos juntados, que o autor, pessoa idosa, atendeu à solicitação dos golpistas acreditando que estava trocando mensagens com seus advogados e recebendo valores via PIX, quando, na verdade, estava trocando mensagens com os fraudadores e transferindo em favor deles as quantias de R\$ 20.000,00 e R\$ 9.000,00.

Resta evidente, assim, que o prejuízo também decorreu da falta de diligência e cautela da parte autora, que, mesmo conversando por vídeo com pessoa estranha (“Dr. Guilherme” - fl. 30), deixou de se certificar da idoneidade

das pessoas com quem estava transacionando e de conferir os dados da transação bancária, ou seja, de que não estava recebendo, mas transferindo as quantias para terceiros desconhecidos.

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da culpa concorrente do autor, devendo a responsabilidade pelo evento danoso ser compartilhada entre a vítima e a instituição financeira, nos termos do art. 945 do Código Civil: "*se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano*". Em tal cenário, cada parte deve arcar com metade dos prejuízos materiais.

Quanto ao dano moral, o pedido é improcedente. O instituto não se presta a remediar todo e qualquer contratempo ou aborrecimento, especialmente quando a própria vítima contribui para o evento danoso por não se atentar às cautelas mínimas esperadas. Os transtornos imateriais decorrentes da ação criminosa, na hipótese de culpa concorrente, não podem ser imputados integralmente à instituição financeira, que, nesse caso, responde apenas pela sua parcela no dano material.

Nesse sentido:

*DIREITO DO CONSUMIDOR – FRAUDE BANCÁRIA VIA PIX – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO RECEBEDOR – CULPA CONCORRENTE – CDC – SÚMULA 479/STJ – RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.753/2019 – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de fraude bancária, em que consumidor foi induzido por terceiro a realizar transferências via PIX para conta mantida junto ao banco recorrido. Relação de consumo caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ. O banco, ao permitir a abertura e movimentação de conta por fraudador, sem os controles exigidos pela Resolução BACEN nº 4.753/2019, contribuiu decisivamente para o sucesso da fraude, configurando falha na prestação do serviço. Aplicação da Lei nº 9.613/98 quanto à obrigação de controle e comunicação de operações suspeitas. Reconhecimento de culpa concorrente, diante da imprudência do consumidor ao realizar transferência sem verificar a autenticidade da comunicação recebida. **Parcial provimento do recurso para condenar o banco à restituição proporcional do valor transferido. RECURSO***

*PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1012659-10.2025.8.26.0564; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. ABERTURA DE CONTA UTILIZADA PARA APLICAÇÃO DE GOLPE SEM ADOÇÃO DAS CAUTELAS DEVIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação indenizatória proposta em face de instituição financeira em decorrência da abertura de conta corrente para a qual houve a transferência de valores, em razão de golpe praticado por terceiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em: (i) definir se a ré responde objetivamente pelos danos materiais causados em razão da abertura fraudulenta da conta utilizada para o golpe do qual a autora foi vítima; e (ii) determinar se a requerente faz jus à indenização por danos morais em razão do ocorrido. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fortuito interno, incluindo fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula 479 do STJ. 2. A cooperativa de crédito requerida falhou na adoção de medidas eficazes para verificar a identidade e a qualificação do titular da conta no momento da sua abertura, descumprindo as normas do Banco Central do Brasil (Resolução BACEN nº 4.753/2019), aceitando documento inidôneo, o que caracteriza falha na prestação do serviço e que foi determinante para o sucesso da empreitada criminosa, gerando dever de indenizar os danos materiais suportados pela autora. 3. **Os danos morais não restaram configurados no caso em exame, pois o sofrimento psicológico da autora decorreu diretamente da prática criminosa de terceiro e não de ato específico praticado pela ré, além de a***

***requerente ter agido de forma incauta ao realizar a transferência de valores, o que não caracteriza a sua culpa exclusiva, ante a evidente falha por parte da requerida, mas afasta a indenização extrapatrimonial pretendida.*** IV. **DISPOSITIVO** Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1000124-55.2025.8.26.0077; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2025; Data de Registro: 21/07/2025)

O inconformismo do autor comporta, portanto, parcial acolhimento para o fim de reconhecer a culpa concorrente do banco réu pelo golpe aplicado pelos fraudadores, condenando-o a restituir 50% (cinquenta por cento) de todo prejuízo material experimentado pelo autor, que corresponde a R\$ 14.778,11.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual sobre a quantia a ser restituída, devem incidir correção monetária e juros de mora, ambos desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Como o fato ocorreu após a vigência da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, aplica-se a nova sistemática legal: correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA.

Apesar de o recurso ser parcialmente procedente, os ônus de sucumbência devem permanecer integralmente a cargo do autor, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, uma vez que o réu sucumbiu de parte mínima do pedido (foi absolvido do dano moral e de metade do dano material solicitado). Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor total dos pedidos rejeitados (ou seja, R\$ 29.778,11, o que corresponde à soma de metade do valor danos materiais - R\$ 14.778,11 - e do valor do pedido de indenização por danos morais – R\$ 15.000,00), ficando acolhido o pedido sucessivo, de “*fixação dos honorários no patamar mínimo de 10%*”.

Em suma, a apelação comporta provimento parcial para o fim de i) condenar o banco réu a restituir 50% (cinquenta por cento) de todo prejuízo material experimentado pelo autor (R\$ 14.778,11), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação acima e ii) condenar o autor ao pagamento integral das despesas, custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o total dos pedidos rejeitados.

Sobre a quantia devida pelo autor a título de honorários de sucumbência deverá incidir correção monetária pela “*variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo*” (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, redação dada pela Lei nº 14.905/24), a partir da data de seu arbitramento (ou seja, da publicação deste acórdão) e juros pela taxa SELIC, “*deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389*” (art. 406, § 1º, do Código Civil, com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redação dada pela Lei nº 14.905/24), a contar da data do trânsito em julgado deste acórdão, nos termos do art. 85, § 16, do Código de Processo Civil (“*Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão*”).

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

**Gustavo Santini Teodoro**  
**Relator**